



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.100085/2007-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.086 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de março de 2020  
**Recorrente** KIRON INFORMÁTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

**SIMPLES. EXCLUSÃO. EFEITOS RETROATIVOS.**

Nos termos, do artigo 24, parágrafo único, II, da IN nº 250/2002, vigente à época dos fatos, para as pessoas jurídicas que tenham optado pelo Simples até 27/07/2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir de 01/01/2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Discute-se no presente processo a lavratura de cinco autos de infração para cobrança de multa isolada por atraso na entrega das seguintes obrigações acessórias:

Auto de Infração	Obrigação acessória	e-fls.	Ano-calendário	Prazo entrega	Data entrega	Multa
(A) 65647113-0	DIPJ	13	2002	30/06/2003	09/12/2005	R\$ 1.186,29
(B) 65647114-3	DIPJ	23	2003	30/06/2004	09/12/2005	R\$ 570,16
(C) 65647110-9	DCTF	43	1ª trim/2002	15/05/2002	07/12/2005	R\$ 1.539,39
			2ª trim/2002	15/08/2002	07/12/2005	R\$ 1.151,28
			3ª trim/2002	14/11/2002	07/12/2005	R\$ 1.596,77
			4ª trim/2002	14/02/2003	07/12/2005	R\$ 1.574,82
(D) 665647111-2	DCTF	33	1ª trim/2003	15.05.2003	12/12/2005	R\$ 1.465,53
			2ª trim/2003	15.08.2003	12/12/2005	R\$ 1.097,90
			3ª trim/2003	14.11.2003	12/12/2005	R\$ 500,00
			4ª trim/2003	13.02.2004	12/12/2005	R\$ 500,00
(E) 65647112-6	DCTF	4	1ª trim/2004	14.05.2004	12/12/2005	R\$ 500,00
			2ª trim/2004	13.08.2004	12/12/2005	R\$ 500,00
			3ª trim/2004	12.11.2004	12/12/2005	R\$ 500,00
			4ª trim/2004	18.02.2005	12/12/2005	R\$ 500,00

Para cada um dos autos de infração foi apresentada uma impugnação, como se constata às fls. 10/12 do *e-processo* para o (A) auto de infração n.º 65647113-0, fls. 19/20 do *e-processo* para o (B) auto de infração n.º 65647114-3, fls. 37/38 do *e-processo* para o (C) auto de infração n.º 65647110-9, fls. 28/29 do *e-processo* para o (D) auto de infração n.º 665647111-2 e fls. 01/02 do *e-processo* para o (E) auto de infração n.º 665647111-2.

Em todas elas, porém, os pontos de discordância apresentados pelo contribuinte são os seguintes:

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Impugnação:

- a) A empresa em função da exclusão do Simples já havia entre a Declaração.
- b) A Declaração entregue fora do prazo foi uma Retificadora, em atendimento a própria SRF.
- c) Não pode ser punitiva por multa uma obrigação acessória na qual a própria SRF é quem interpôs condição para novo regime tributário.

O contribuinte alega que era optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (“SIMPLES”),. Todavia, por meio do Ato Declaratório Executivo (“ADE”) DERAT/RJO n.º 446.155<sup>1</sup> (fls. 78 do

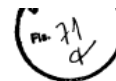
<sup>1</sup> O contribuinte chegou inclusive a apresentar, em 25/09/2003, uma Solicitação de Revisão da exclusão do SIMPLES (“SRS”), a qual, contudo, foi julgada improcedente, em 17/06/2008. Não foi apresentada impugnação, de modo que o processo administrativo n.º 10768.101694/2003-34, no qual se discutia a aludida SRS, e, aliás, encontra-se anexado ao presente processo, foi arquivado.

*e-processo*), emitido em 07/08/2003, teve decretada a sua exclusão retroativa, desde a data de 01/01/2002, veja-se:



**MINISTERIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

Ato Declaratório Executivo Derat/RJO, nº 446155, de 07 de Agosto de 2003.



Declara excluído do Sistema Int. Pagamento de Impostos e Contrib. Microempresas e das Empresas de Porte (Simples) o contribuinte que

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da competência que lhe confere o parágrafo artigo 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de 1998, e tendo em vista o disposto nos artigos 9º, 12, 14, inciso I, e 15 da Lei nº 9.317, de 1996, alterações posteriores, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do Simples a partir do dia 01/01/2002 pela oc situação excludente indicada abaixo.

NOME: KIRON TELEINFORMATICA LTDA

CNPJ:35.867.068/0001-57

Data da opção pelo simples:01/01/1997

Situação excludente (evento 306):

- Descrição: atividade econômica vedada: 4549-7/99 Outras obras de instalações

- Data da ocorrência:27/10/2000

- Fundamentação legal: Lei nº9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art.12; art.14, I; art.15, II, Medida Provisória nº2.158-34, de 27/07/2001:art.73. Instrução Normativa SRF nº250, de 26/11/2002: art.20, XI; art.21; art.23, I; art.24, II, c/c parágrafo único.

Art. 2º A exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317, de 1996 alterações posteriores.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento e manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples, ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária Jurisdicção, por meio do formulário solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS), disponível na Secretaria da Receita Federal na internet ([www.receita.fazenda.gov.br/publico/formulários/srs.rtf](http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/formulários/srs.rtf)), e unidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do simples tornar-se-á de

Em sua visão, não poderia ter sido excluído de maneira retroativa, sem que lhe fosse concedido um prazo para regularizar as suas declarações. Tanto as DIPJ's, as quais já haviam sido entregues na condição de optante pelo SIMPLES, como as DCTF's, para as quais até então não era obrigado.

Em sessão de 21/07/2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro ("DRJ/RJ1") julgou as impugnações procedentes em parte, nos termos do acórdão abaixo ementado (fls. 126 do *e-processo*):

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. O instituto da denúncia espontânea é inaplicável às obrigações acessórias.

SIMPLES. EXCLUSÃO. DCTF. DIPJ. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. A pessoa jurídica excluída do Simples está obrigada, a partir do termo inicial dos efeitos da exclusão, a apresentar DCTF e DIPJ.

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) após o prazo previsto na legislação tributária sujeita a pessoa jurídica à multa por atraso.

DIPJ. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. A entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais após o prazo previsto na legislação tributária sujeita a pessoa jurídica à multa por atraso.

DIPJ. MULTA POR ATRASO. IMPROCEDÊNCIA. Cancela-se o lançamento de multa por atraso na entrega da DIPJ, se comprovado que a pessoa jurídica entregou, no prazo estabelecido pela legislação, Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica (DSPJ).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O resultado do julgamento ocorreu nos seguintes termos (fls. 127 do *e-processo*):

- a) por maioria [...], determinar o cancelamento da multa no valor de R\$ 570,16, por atraso na entrega da DIPJ do ano-calendário de 2003 (fls.21);
- b) por unanimidade, manter a multa no valor de R\$ 1.186,29, por atraso na entrega da DIPJ do ano-calendário de 2002 (fls.12);
- c) por unanimidade, manter as multas por atraso na entrega das DCTF's do primeiro ao quarto trimestre dos anos-calendário de 2002, nos valores de R\$ 1.539,39, R\$ 1.151,28, R\$ 1.596,77 e R\$ 1.574,82; de 2003, nos valores de R\$ 1.465,53, R\$ 1.097,90, R\$ 500,00 e R\$ 500,00; e de 2004, nos valores de R\$ 500,00, R\$ 500,00, R\$ 500,00 e R\$ 500,00.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário questionamento mais uma vez os efeitos da exclusão do SIMPLES sob o ponto de vista dos prazos para apresentação de suas obrigações acessórias, senão vejamos (fls. 144/ do *e-processo*):

A lei n.º 9.317 de 5 de dezembro de 2002 já previa no seu art. 16 que as pessoas jurídicas excluídas da sistemática do simples voltariam a se sujeitar as normas de tributação aplicáveis as outras pessoas jurídicas. Todavia, não imediatamente como quer fazer crer o julgado, mas sim a partir dos efeitos da exclusão.

*Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.*

Todavia, a questão da produção dos efeitos, embora esteja pacificada quanto ao momento inicial para atividades vedadas do artigo 9º inciso IX, da • Lei 9.317/96, no sentido de que o termo inicial é o mês subsequente ao da ocorrência da circunstancia excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, do mesmo diploma.

Ocorre que, a época, a questão ainda não havia se consolidado de tal modo que vigorava a **instrução normativa n.º 126 de 30/ 11/ 1998** que no seu art. 3º dispunha, *in verbis*:

*Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo: (...)*

*Parágrafo único. Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:*

***I - excluída do SIMPLES, a partir do 1º trimestre do ano subsequente ao da exclusão;***

Observe-se que, pela norma em comento, até o primeiro trimestre do ano subsequente ao da exclusão a empresa estará dispensada da apresentação.

[...] o contribuinte optou pelo SIMPLES em 01/01/1997. Por meio do ato declaratório executivo n.º 446155 de 07108/2003 foi excluído do SIMPLES, sendo comunicado em 27108/2003, com efeitos a contar de 01/01/2002.

Ou seja, ainda na vigência da Instrução Normativa n.º 126 de 30111/1998 o contribuinte excluído do SIMPLES com efeitos a partir de 01/01/2002 só seria obrigado a apresentar DCTF's a partir do 1º trimestre de 2003, ano subsequente ao da exclusão. Pois não foi o que ocorreu. O auto de infração objeto deste administrativo aplicou multa ao Contribuinte por não apresentação das DCTF's relativas a 2002, constantes no auto de infração n.º do rastreamento 65647110-9.

[...] vale destacar que o mesmo fundamento jurídico consta também do auto de infração n.º de rastreamento 65647112-6 referente às DCTF's de 2003, a Instrução Normativa SRF n.º 126 de 30/10/1998. Se considerarmos a exclusão que o contribuinte só recebeu a comunicação da exclusão em 2003, também o contribuinte estaria desobrigado da apresentação das DCTF's em 2003, constituindo-se um dever do contribuinte excluído, somente a partir de 2005.

Esse também deve ser o mesmo destino da DIPJ relativo ao ano de 2003, pelas mesmas razões expostas.

Em suma, requer o cancelamento dos autos de infração n.º rastreamento 65647110-9 e n.º 65647112-6, relativos às multas aplicadas nos anos de 2002 e 2003, tendo em vista o disposto na instrução normativa n.º 126/1998.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 24/08/2010 (fls. 139 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 20/09/2010 (fls. 143 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## **Mérito**

### **Delimitação da matéria**

Conforme relatado anteriormente, encontram-se vinculados ao presente processo os seguintes autos de infração por descumprimento de obrigação acessória:

Auto de infração n.º	Obrigação acessória	Ano-calendário	Multa
(A) 65647113-0	DIPJ	2002	R\$ 1.186,29
(B) 65647114-3	DIPJ	2003	R\$ 570,16
(C) 65647110-9	DCTF	1ª trim/2002	R\$ 1.539,39
		2ª trim/2002	R\$ 1.151,28
		3ª trim/2002	R\$ 1.596,77
		4ª trim/2002	R\$ 1.574,82
(D) 665647111-2	DCTF	1ª trim/2003	R\$ 1.465,53
		2ª trim/2003	R\$ 1.097,90
		3ª trim/2003	R\$ 500,00
		4ª trim/2003	R\$ 500,00
(E) 65647112-6	DCTF	1ª trim/2004	R\$ 500,00
		2ª trim/2004	R\$ 500,00
		3ª trim/2004	R\$ 500,00
		4ª trim/2004	R\$ 500,00

A DRJ/RJ1, em seu julgamento, anulou o auto de infração (B) n.º 65647114-3, determinando, assim, *o cancelamento da multa no valor de R\$ 570,16, por atraso na entrega da DIPJ do ano-calendário de 2003* (fls. 134 do e-processo).

O contribuinte, por sua vez, questiona os autos de infração (C) n.º 65647110-9 e (E) n.º 65647112-6. Em seu recurso voluntário (fls. 146 do e-processo) requer que, *no mérito, seja reforma (sic) a decisão proferida (sic) pela 3ª Turma da DRJ/RJ1, julgado 12-25.165, julgando procedentes os pedidos de nulidade dos autos de infração n.º de rastreamento 65647110-9 e 65647112-6, relativas às multas aplicadas nos anos de 2002 e 2003, tendo em vista o disposto na instrução normativa n.º 126 de 30/10/1998* (grifamos).

É de se destacar, que a argumentação do contribuinte não guarda perfeita correlação com os fatos, já que ele pede a nulidade dos autos de infração n.º de rastreamento 65647110-9 e 65647112-6, supostamente relativos às multas aplicadas nos anos de 2002 e 2003. Todavia, isso não é verdade, tendo em vista que os referidos autos dizem respeito às multas aplicadas nos anos de 2002 e 2004, respectivamente.

Na verdade, o documento referente às multas aplicadas em 2003 é o auto de infração n.º (D) 665647111-2.

O contribuinte, contudo, pede a nulidade dos autos com base na IN n.º 126/1998, razão pela qual devemos levar em conta os fundamentos dela e não os pedidos em si do contribuinte.

Para mais, o contribuinte entende (fls. 146 do *e-processo*) que esse *também deve ser o mesmo destino da DIPJ relativo ao ano de 2003*. Essa questão, todavia, encontra-se superada, tendo em vista que a própria DRJ/RJ1, como antes informado, determinou o cancelamento da multa referente à DIPJ de 2003, constante do auto de infração (B) n.º 65647114-3.

Dessa forma, seguimos adiante no mérito com a análise dos autos de infração (C) n.º 65647110-9, (D) 665647111-2 e (E) n.º 65647112-6, os quais deverão ser confrontados com o disposto na IN n.º 126/1998.

### **Efeitos da exclusão do SIMPLES: A Lei n.º 9.317/2002 em confronto com a IN n.º 126/1998**

Como se depreende do Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO n.º 446.155/2003 (fls. 78 do *e-processo*), o fundamento para exclusão do contribuinte do SIMPLES, cujos efeitos tiveram início a partir do dia 01/01/2002, foi o fato de ele prestar atividade econômica vedada: “4549-7/99 Outras obras de instalações”.

A fundamentação legal para a edição do referido ato foi a seguinte (fls. 78 do *e-processo*):

- Fundamentação legal: Lei n.º 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art.12; art.14, I; art.15, II. Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27/07/2001: art.73. Instrução Normativa SRF n.º 250, de 26/11/2002: art.20, XII; art.21; art.23, I; art.24, II, c/c parágrafo único.

Art. 2º A exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei n.º 9.317, de 1996 alterações posteriores.

Tendo em vista que **não se discute nos autos a exclusão do contribuinte ao aludido regime**, mas apenas a multa isolada pelo descumprimento das obrigações acessórias, cumpre destacar, dentre os dispositivos supramencionados, tão somente aqueles relacionados aos efeitos retroativos da exclusão, os quais seguem abaixo transcritos:

**Art. 15, II. Lei n.º 9.317/1996.** A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito: [...] II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9.º;

**Art. 24, II. IN n.º 250/2002.** A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito: [...] II - a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20;

**Art. 24. Parágrafo único. IN n.º 250/2002.** Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham **(A) optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:** I - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001; **II - de 1.º de janeiro de 2002, quando a (B) situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a (C) exclusão for efetuada a partir de 2002.**

Pois bem, no presente caso concreto o contribuinte teria **(A)** optado pelo simples em 01/01/1997, **(B)** a situação que deu causa a sua exclusão ocorrido em 27/10/2000 e o **(C)** ato que efetuou a exclusão em 07/08/2003, razão pela qual foi aplicada a hipótese do artigo 24, parágrafo único, inciso II, da IN n.º 250/2002, ou seja, o efeito da exclusão deu-se a partir de 01/01/2002.

Já em seu recurso voluntário, o contribuinte alega o seguinte (fls. 144 do *e-processo*):

à época, [...] vigorava a instrução normativa n.º126 de 30/11/1998 que no seu art. 3.º dispunha, *in verbis*:

Art. 3.º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, **ressalvado o disposto no parágrafo único** deste artigo: (...)

Parágrafo único. **Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:**

**I - excluída do SIMPLES, a partir do 1.º trimestre do ano subsequente ao da exclusão;** (grifos constam do original)

Assim, conclui o contribuinte (fls. 145 do *e-processo*) que, *pela norma em comento, até o primeiro trimestre do ano subsequente ao da exclusão a empresa estará dispensada da apresentação.*

Com efeito, em que pese a Lei n.º 9.317/2002 dispor sobre o SIMPLES, a qual foi inclusive regulamentada pela IN n.º 250/2002, antes mencionada, é preciso ressaltar que a DCTF também possui regulamentação própria, a qual, ao tempo da exclusão do contribuinte era a IN n.º 255/2002.

Assim sendo, tendo em vista que as multas questionadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, autos de infração n.º (C) 65647110-9, (D) 665647111-2 e (E) 65647112-6 dizem respeito ao atraso na entrega da DCTF, é preciso observar o que dispõe o ato normativo responsável pela sua regulamentação.

O artigo 3º, §1º da IN n.º 255/2002 assim dispunha:

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

§ 1º Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I - excluída do Simples, a partir, inclusive, do trimestre que compreender o mês em que a exclusão surtir seus efeitos;

Pela leitura do exposto, percebe-se, portanto, que o contribuinte era obrigado a transmitir a DCTF já em 2002. Aliás, até mesmo para optar pelo lucro presumido em 2002, o contribuinte deveria obrigatoriamente transmitir a DCTF, o que de fato o fez, mas em atraso.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo